

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33.º — 40.ª DA REPUBLICA — N. 120

S. PAULO

DOMINGO, 17 DE MAIO DE 1928

### Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4.405-A — De 17 de Abril de 1928

Dá regulamento ás leis n.º 2.034, de 30 de Dezembro de 1924; 2.172-B, de 28 de Dezembro de 1926; 2.210, de 28 de Novembro de 1927 e 2.226-A de 19 de Dezembro de 1927 e consolida as disposições vigentes relativas ao serviço policial do Estado e as attribuições das respectivas autoridades.

O Presidente do Estado, usando das attribuições que lhe são conferidas no artigo 42 n.º 2 da Constituição Política do Estado e em execução ao artigo 34 da Lei n.º 2.226-A, de 19 de Dezembro de 1927, decreta o seguinte

### REGULAMENTO POLICIAL

#### LIVRO I

##### Da organização da policia

###### TITULO I

##### Da administração policial

Artigo 1.º — O territorio do Estado divide-se, para a administração policial, em regiões, municipios, circumscripções, districtos e quarteirões.

Artigo 2.º — As regiões comprehendem os territorios dos municipios, fixados por decreto do Poder Executivo.

Artigo 3.º — Na Capital, além das delegacias auxiliares e das delegacias especializadas, haverá delegados de policia e commissarios com competencia cumulativa em todo o municipio, mas funcionando especialmente, cada um delles, na circumscripção ou delegacia que lhe fôr assignada.

§ unico — A divisão dos municipios, em circumscripções policiaes, será feita por acto do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, mediante proposta do chefe de Policia.

Artigo 4.º — Em cada municipio haverá a delegacia já creada, segundo a sua classe, bem como aquellas que se crearem por acto do Poder Legislativo.

Artigo 5.º — Em cada districto policial haverá uma subdelegacia, que será creada por acto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretario da Justiça e da Segurança Publica e indicação do Chefe de Policia.

§ 1.º — Não se dará criação de districto policial, emquanto na localidade não houver predio que sirva para cadeia e quartel, fornecido gratuitamente pela respectiva municipalidade.

§ 2.º — Quando as municipalidades se recusarem a fazer as despesas com o predio para cadeia e quartel, ou com o respectivo fornecimento de agua e luz, livros, etc., poderá ser supprimido o districto policial.

Artigo 6.º — Os quarteirões são subdivisões dos districtos, creados e classificados na ordem numerica, nos municipios e nas circumscripções policiaes, pelos respectivos delegados, mediante proposta dos subdelegados.

§ unico — Na divisão dos quarteirões das circumscripções e municipios, o delegado terá em vista a contiguidade das ruas do respectivo perimetro, que conterá, pelo menos, cincuenta casas, no perimetro urbano, e vinte e cinco, no perimetro rural.

#### TITULO II

##### Do pessoal da policia

#### CAPITULO I

##### Da jurisdicção e da divisão do territorio

Artigo 7.º — O serviço policial, sob a inspecção suprema do Presidente do Estado e superintendencia do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, é directamente dirigido pelo Chefe de Policia e será exercido:

§ 1.º — Em todo o Estado, pelo Chefe de Policia, pelos delegados auxiliares, pelo Chefe do Gabinete de Investigações e pelos delegados especializados.

§ 2.º — Nas regiões, em que se divide o Estado, pelos delegados regionaes e respectivos commissarios.

§ 3.º — Nos municipios, pelos respectivos delegados de policia ou seus supplentes, podendo o Chefe de Policia, por conveniencia de ordem publica, autorizar o da séde da comarca a se transportar a qualquer dos municipios que a constituem, para proceder a certas e determinadas diligencias.

§ 4.º — Em cada districto, pelos respectivos subdelegados ou seus supplentes.

§ 5.º — Em cada um quarteirão, em que fôr dividido o districto, pelo respectivo inspector.

Artigo 8.º — O Chefe de Policia poderá determinar que os delegados de 1.ª classe se transportem a qualquer ponto do Estado e ahi permaneçam pelo tempo que fôr necessario, quer para a manutenção da ordem publica, quer para proceder a diligencias de qualquer natureza.

#### CAPITULO II

##### Des funcionarios, auxiliares e repartições annexas

Artigo 9.º — São órgãos da administração policial:

§ 1.º — O Chefe de Policia;

Os delegados auxiliares;

O Chefe do Gabinete de Investigações;

Os delegados especializados;

Os delegados de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª classe;

Os commissarios de policia;

§ 2.º — Os subdelegados de policia;

Os supplentes dos delegados e dos subdelegados de policia;

Os inspectores de quarteirões.

Artigo 10 — São órgãos auxiliares da administração policial:

§ 1.º — Medicos legistas.

2.º — Escrivães de Policia.

3.º — Escreventes de Policia.

4.º — Inspectores de Segurança.

5.º — Officiaes de Justiça.

6.º — A Directoria da Repartição Central de Policia, com as attribuições e pessoal constante do respectivo regulamento.

7.º — O Gabinete Medico Legal.

8.º — O Gabinete Chimico Legal.

9.º — A Assistencia Policial.

10 — O Gabinete de Investigações.

11 — A Policia Maritima.

12 — A Força Publica, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

13 — A Guarda Civil.

14 — A Cadeia Publica da Capital.

15 — As Cadeias das sédes dos municipios.

16 — Os postos policiaes e quarteis do destacamento.

17 — O Recolhimento das Perdizes.

18 — A Guarda Militar da Repartição Central de Policia.